



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2020**  
**(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)**

Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)**

Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES

O Congresso Nacional decreta,

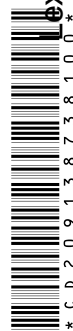
**Art.1º.** Esta lei visa alterar a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT possa normatizar os procedimentos de identificação dos recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES e proceder à devolução aos correspondentes destinatários.

**Art. 2º.** O art.19 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII, com a seguinte redação:

“Art.19. ....  
.....

XVIII - baixar instruções e atos normativos necessários à identificação das guias de recolhimento e dos valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário – CEES e proceder à devolução para as entidades beneficiárias no prazo de até 60 dias, contados de sua identificação, de eventuais valores indevidamente recolhidos.” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

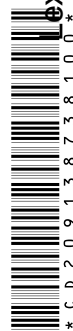
A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, institui o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (art. 18) e trata de suas atribuições (art.19). O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Dentre os recursos destinados ao FAT está o proveniente da Conta Especial Emprego e Salário - CEES, criada pela Lei 4.589/64, sendo administrada, atualmente, pelo Ministério da Economia. Ocorre que, pela sistemática de recolhimento mediante a utilização de códigos específicos, foi identificado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, à época, o preenchimento equivocado ou a ausência de correto preenchimento de guias de recolhimento pelas empresas, tendo sido encaminhado todo o resíduo de valores que deveriam ser destinados às entidades sindicais para a Conta Emprego e Salário (CEES). Portanto, tais valores foram depositados de forma equivocada nessa conta pelo então Ministério do Trabalho e, por sua vez, para o FAT.

Com o repasse dos valores em totalidade para a CEES criou-se situação de difícil resgate dos recursos para as legítimas entidades sindicais destinatárias, inclusive, pela ausência de regulação específica para a correta identificação dessas entidades e agilidade para sua devolução.

De outro lado, sendo da competência do CODEFAT deliberar sobre assuntos de seu interesse, bem como gerir os recursos do Fundo, compete a ele criar os mecanismos necessários para a identificação dos recursos que lhe são destinados e corrigir eventuais erros ou problemas que tenham surgido ou venham a surgir quando do encaminhamento de recursos. **É o que pretende dispor explicitamente nesta proposição legislativa.**

Nota-se, assim, a importância de se fazer constar tal atribuição no artigo 19 da Lei 7.998, de 1990, que trata das competências do CODEFAT, em dispositivo específico que autorize o Conselho a normatizar a forma de devolução dos valores para seus reais destinatários, com o levantamento e a identificação corretos dos valores recebidos pela CEES. Tal mecanismo tornará mais transparente o sistema, corrigindo o destino de recursos que tenham sido incorretamente transferidos para o FAT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Por essa razão, confiamos no apoio dos pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,                    de agosto de 2020.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP

Apresentação: 27/08/2020 15:42 - Mesa

PL n.4382/2020

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR\_56398, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



\* CD 209138738100\*



WhatsApp  
(11) 99515-1370



Facebook  
@dep.zarattini



Instagram  
@depzarattini



Youtube  
Canal Papo Reto com Zarattini



Twitter  
@carloszarattini



## Projeto de Lei (Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário – CEES

Assinaram eletronicamente o documento CD209138738100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 3 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 8 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 9 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 10 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 11 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 13 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 14 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 15 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 16 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 19 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 20 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

- 22 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 23 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 24 Dep. Marcon (PT/RS)
- 25 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 26 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 27 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 28 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 29 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 30 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 31 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 32 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 33 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 34 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 35 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 36 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 37 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 38 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 39 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 40 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 41 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 42 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 43 Dep. Paulão (PT/AL)
- 44 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 45 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 46 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 47 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 48 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 49 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 50 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 51 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 52 Dep. Marília Arraes (PT/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

.....

Gestão

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

- I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
- II - 3 (três) representantes dos empregadores;
- III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
- IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

.....  
 .....

## LEI Nº 4.589, DE 11 DEZEMBRO DE 1964

Extingue, a Comissão do Impôsto Sindical, a  
 Comissão Técnica de orientação Sindical, cria



órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º São extintas a Comissão do Imposto Sindical e a Comissão Técnica de Orientação Sindical e feitas, na estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nas atribuições dos seus órgãos, as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º São criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformada a atual Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Parágrafo único. Os órgãos ora criados ou transformados terão a organização fixada nos respectivos Regimentos, consoante as atribuições estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPREGO E SALÁRIO

Art. 3º O Departamento Nacional de Emprego e Salário (D. N. E. S) é o órgão destinado a estudar, orientar, coordenar e executar a política salarial e de emprego do País, observado o estatuído no artigo seguinte.

Parágrafo único. O D.N.E.S. será dirigido por um Diretor-Geral nomeado em comissão, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, devendo a escolha recair em pessoa de notórios conhecimentos especializados na matéria.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------